



## O ACESSO À JUSTIÇA PELO HOMEM DO CAMPO EM PERÍODO PANDÊMICO

Access to justice by the rural man in a pandemic period

Tamires E. da Silva Brito Gondim<sup>1</sup>

Centro Universitário de Guanambi (UNIFG). Guanambi/BA.

**Resumo:** O presente trabalho objetiva a realização de uma análise acerca do acesso à Justiça por parte do trabalhador rural após a decretação da Pandemia do covid-19 no Brasil em 2020, vislumbrando se as medidas adotadas pelo Poder Judiciário foram e estão sendo suficientes para manutenção e efetividade da prestação jurisdicional na busca da resolução dos conflitos sociais existentes no bojo social. Além disso, o trabalho traz a baila os principais óbices decorrentes das novas medidas adotadas pelo isolamento social da covid-19, elencando os principais impactos absorvidos por estes grupos vulneráveis ao qual se viu inserido em um emaranhado de desigualdade social e digital cada vez mais latente em seu dia-a-dia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça; Prestação jurisdicional; Trabalhador do campo; Tecnologia.

**Abstract:** The presente work aims to carry put an analysis of the access to justice by rural workers after the decree of the Covid-19 Pandemic in Brazil in 2020, glimpsing whether the measures adopted by the judiciary were and are being sufficient to maintain and effectiveness of the jurisdictional provision in the search for the resolution of the existing social conflicts in the social core. In addition, the work brings up the main obstacles arising from the new measures adopted by the social isolation of covid-19, listing the main impacts absolved by these vulnerable groups to which they found themselves inserted in a tangle of social and digital inequality that is increasingly latent in your to day.

**KEYWORDS:** Access to justice; Adjudication; Field worker; Technology.

---

<sup>1</sup> Graduanda do nono período do curso de Direito. Membro bolsista de Iniciação Científica pelo grupo de pesquisa do PPGD/UNIFG Centro de Investigação Baiano de Direito, Educação e Políticas Públicas – Cidep. E-mail: [tamiresgondim24@gmail.com](mailto:tamiresgondim24@gmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8979946217005902>;

## ▪ INTRODUÇÃO

Com advento das novas diretrizes tomadas pelos diversos órgãos administrativos e jurídicos, seja em âmbito Executivo, Legislativo e, sobretudo Judiciário, em busca do oferecimento jurisdicional pleno ao cidadão deste a decretação mundial de uma pandemia em 11 de Março do ano de 2020, medida que visou o controle da proliferação acelerada do coronavírus (Sars-Covi-2). (UNA-SUS, 2020), foi preciso uma reavaliação nos atendimentos ao público no acesso do Poder Judiciário de forma que resguardassem seus direitos, com alcance das soluções de seus litígios de forma justa, segura e eficaz.

Com estas inúmeras transformações causadas pela pandemia, viu-se a importância de uma remodelação no chamado Princípio do Acesso à Justiça, que garanta minimizar os impactos causados aos direitos do cidadão e que fosse implantado um sistema em que todos tivessem de fato o alcance aos seus propósitos jurídicos.

Vislumbrando oferecer o devido acesso à justiça aos indivíduos, as implementações das atividades jurisdicionais foram redirecionadas aos trabalhos remotos, com a realização de audiências por meio de plataformas digitais, peticionamento eletrônicos, informações via e-mail e telefones, através das diretrizes editadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (O Global Access To Justice, 2020), que buscou oferecer os serviços jurídicos e forenses o mais próximos da realidade possível ao que ocorriam com os atos normativos posteriores à pandemia.

No entanto, é imprescindível destacar os impactos que estas novas diretrizes ocasionaram e vem ocasionando aos grupos tidos como vulneráveis que neste caso engloba também o homem do campo. Dessa forma, diversos setores da sociedade organizada buscaram formas para se readaptar a nova realidade. Com Poder Judiciário não foi diferente, resoluções e decretos foram editados com propósito em dar continuidade a seus serviços e, sobretudo ao acesso à justiça de maneira eficaz e pontual a todos os cidadãos.

Por assim dizer, busca-se por meio deste trabalho analisar como vem sendo tratado e resguardado os princípios norteadores constitucionais, principalmente o

acesso à Justiça no tocante àqueles grupos tidos como vulneráveis, em especial ao homem do campo, sem impactar ou violar os seus direitos e garantias no momento em que necessitar das ferramentas processuais que o âmbito jurídico dispõe a todos os entes sociais.

Então, dessa forma, intenta-se conceituar e discorrer a respeito da historicidade da construção do acesso à Justiça, bem como a grande importância em elencá-lo como um dos princípios fundamentais transcritos nas alíneas constitucionais do Direito Brasileiro.

Ademais, o certame em questão tecerá acerca das possíveis problemáticas encaradas, tanto pelo judiciário, detentor de uma estruturação que possibilite a reafirmação de direitos constitucionais inerentes aos entes sociais, quanto àqueles que buscam o amparo legal para que suas contendas possam ser dirimidas da melhor maneira possível. Definindo assim, logo em seguida, o que vem a ser a ideia principiológica do acesso à justiça e como estes grupos vulneráveis, a saber: o homem do campo, estão se sobressaindo em relação a migração do âmbito jurídico presencial para cenário virtual acolhido de forma pontual em decorrência do período pandêmico em todo mundo.

Portanto, o estudo do presente trabalho se funda na ideia de uma inserção cada vez mais dos meios virtuais na realidade dos serviços, sejam públicos ou privados, de modo que a população que já se via emaranhada de uma desigualdade social gigantesca se depara com o agravamento do problema, que desta vez se estrutura em novas fronteiras criadas pelos meios tecnológicos adotados no meio jurídico durante a pandemia no Brasil.

## **1. A HISTORICIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL INSTITUÍDO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DE**

**1988**

Antes de tecer a respeito desse princípio constitucional, mister pontuar uma diferença importante acerca da conceituação do que vem a ser os direitos fundamentais e os direitos humanos. Estes últimos abrangem os direitos e garantias consagrados em planos

internacionais, por meio de tratados e convenções com efeitos jurídicos internacionais. Já os direitos fundamentais tratam de um regimento jurídico em plano interno, sendo consagrados e elencados pela Constituição de cada país, dotados de ideologias, cultura e história própria de um povo.

Partindo a um plano fático em âmbito nacional, tem-se uma organização política pautada em um poder emanado do povo a um representante, este por sua vez necessitando de uma limitação dentro de suas atribuições, pois é o responsável em dirimir e garantir uma gama de prestações essenciais à existência de um indivíduo, seja por meio de uma prestação jurisdicional advinda da Carta Maior ou por meio de normatizações infraconstitucionais, de um contrato, portaria, regulamentos, dentre outros.

E foi a partir da promulgação da Constituição da Republica Federativa do Brasil, ocorrida em 05 de outubro de 1988, que a estrutura estatal passou a se constituir por meio de um paradigma social, em prol da liberdade, igualdade, participação e comprometimento com o povo, instituindo o chamado Estado Democrático de Direito. Neste diapasão houve uma ampliação significativa do chamado Princípio do Acesso à Justiça, que tem como ponto primordial a proteção e o livre acesso dos cidadãos, seja de forma preventiva ou repressiva, de um direito lesado por ocasião de algum motivo alheio a sua vontade.

O Acesso à Justiça é uma ferramenta constitucional que ultrapassa as barreiras de um sistema jurídico de direitos, pois não apenas proclama que todos os entes sociais possuem prerrogativas em adentrar a normativa do direito de forma efetiva, como também busca, sobretudo, a garantia de uma ordem jurídica justa que cada indivíduo possui dentro desse sistema de normas cada vez mais moderno e difundido. Isto é, o acesso à justiça, não é apenas um direito social fundamental. Ele também é um achado moderno que compõe a seara processualística, sendo necessário haver maiores análises e debates sobre o tema (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Com as inúmeras nuances em que a sociedade vem enfrentando dia após dia, o sistema normativo brasileiro, visando tutelar as garantias supostamente atingidas por fatores advindos de resultados nada agradáveis aos olhos sociais, buscou a concretização e a efetivação de uma prestação jurisdicional que de fato funcione, por meio de uma série de propostas que implantaria um reequilíbrio diante das garantias fundamentais e da efetividade do acesso à justiça, materializando um direito que a nova constituinte atribui como garantia inerente a todos seus entes.

Diante destas prestações, a Carta Magna pontuou alguns recursos principiológicos que facilitaria tal acesso de forma válida, tais como: a garantia da assistência judiciária

gratuita àqueles grupos inseridos em um contexto hipossuficiente e precário para sua manutenção e de seus familiares (art. 5º, LXXIV), a gratuidade de algumas ações processuais que visam o pleno exercício da cidadania (art. 5, LXXVII) e, sobretudo, o princípio do devido processo legal em conjunto com o princípio do contraditório e da ampla defesa enfatizado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF/88, que nada mais é que o próprio acesso à justiça que diz: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, em que a ação e o próprio judiciário seria o instrumento de garantia e direito que permitisse o alcance da população a toda estruturação da justiça (GRECO FILHO, 2020).

Dessa forma, importante remeter a conceituação atribuída ao acesso à Justiça por CAPPELLETTI e GARTH, em que tal sistemática deve ser voltada primeiramente ao devido acesso das ferramentas jurisdicionais por meio do Poder Judiciário, da resolução dos conflitos alcançados pelos meios consensuais e por Políticas Públicas efetivas, para que depois todos, sem exceção, possam alcançar resultados satisfatórios de forma individual, pois é imprescindível levar em consideração as condições sociais, culturais e históricas as quais todos estão inseridos.

Portanto, elencar o acesso à Justiça como um direito fundamental - base dos Direitos Humanos - é afirmar que a ordem constitucional o trouxe no rol da dignidade da pessoa humana, levando dessa forma, todos os cidadãos a exercer um direito, uma garantia que faz parte de sua constituição como homem social e que vive em meio a um Estado Democrático de Direito, alcançando dessa forma, a prestação jurisdicional de forma justa, equânime e eficaz.

Tal sistematização era aplicada anteriormente ao movimento do constitucionalismo como um direito natural, definido pelos jusnaturalistas, passando a incorporar um direito individual, fazendo parte do que a nova ordem jurídica elencou de princípios constitucionais, resguardando dessa forma, todos os valores e estruturas essenciais à manutenção do ordenamento jurídico brasileiro. Consagrando diversos outros mecanismos que garantam a efetividade jurídica às sociedades, tais como o princípio da igualdade que visa inserir todo indivíduo a um meio livre de desigualdades sociais, além da criação dos chamados Juizados Especiais para os cuidados das causas menos complexas entre as relações humanas, dando maior celeridade aos procedimentos, permitindo uma efetiva participação popular, além da institucionalização à função jurisdicional do Estado por meio das Defensorias Públicas que visam a defesa de pessoas que não possuem condições de se auto subsidiarem, devendo ser organizada em todas as esferas governamentais do país.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA PELO HOMEM DO CAMPO EM MOMENTO PANDÊMICO

Sabe-se que é por meio do processo que o direito em si é materializado. Devendo ser assegurado a todos entes que compõem a espera social de um país, sobretudo aos mais vulneráveis, pois sem sombras de dúvidas são os mais atingidos e segregados do amparo jurisdicional, passando a fazer parte - em sua grande maioria - daqueles grupos de más distribuições da efetiva prestação jurisdicional.

Tem-se uma série de garantias e direitos apregoados na Carta Magna e um dos intuitos é a erradicação da pobreza de todas as massas, inclusive ao trabalhador do campo, que sempre está em busca de melhores condições de vida e de lugar em meio a sociedade, por meio de seu labor rural, ferramentas estas garantidas pelos chamados direitos sociais e fundamentais inerentes ao homem. Além da isonomia e acessibilidade ao acesso à terra por meio do devido amparo legal.

Além disso, juntamente com a estruturação do chamado Acesso à justiça, os direitos direcionados aos trabalhadores do campo foram se firmando com a promulgação da Nova Constituinte em 1988, percebendo garantias individuais, equiparando-se as mesmas condições dos trabalhadores urbanos já protegidos por regramentos anteriores. Conceituando esses grupos como sendo todo e qualquer trabalhador que exerça uma atividade ligada a agricultura, em que seu sustenta e a base familiar se retiram do resultados dessas ações (BRASIL, 1973).

O efetivo acesso à justiça deve se dá por meio de instrumentos que estejam alinhados e comungados com a situação fática em que cada grupo está inserido, pois este acesso não diz respeito tão somente ao alcance ao Poder Judiciária, mas também a efetiva resolução das contendas que surgem entre os grupos que compõem a sociedade.

Neste mesmo sentido leciona Kazuo Watanabe, pontuando que a efetividade do acesso à justiça se dá por meio de algumas diretrizes facilitadoras e que precisam ser permanentes, tais como: uma organização judiciária capaz de solucionar as mazelas sociais de forma igualitária por meio não só do acesso aos órgãos jurisdicionais, como também via acesso das orientações e informações precisas do seu direito, além da observação aos diferentes obstáculos impostos pelas condições sociais, econômicas e culturais que possam ser um grande entrave ao acesso da ordem jurídica ao direito material e processual por parte da sociedade (WATANABE, 2019).

Vislumbrando oferecer o devido acesso à justiça aos indivíduos, as implementações das atividades jurisdicionais foram redirecionadas aos trabalhos remotos, com a realização de audiências por plataformas digitais, peticionamentos eletrônicos, informações via e-mail e telefones por meio das diretrizes editadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (O Global Access To Justice, 2020). Que buscou oferecer os serviços jurídicos e forenses o mais próximos da realidade possível ao que ocorriam com os atos normativos posteriores à pandemia.

No entanto, é imprescindível destacar os impactos que estas novas diretrizes ocasionaram e vem ocasionando aos grupos tidos como vulneráveis que neste caso engloba também o homem do campo.

Além disso, é preciso observar que há uma diferença histórica na construção de vida dessas minorias (vulneráveis), em que seus direitos foram perfilados ao longo da evolução da humanidade, diferenciando-se através de sua etnia, linguagem, cultura, acesso à terra, dentre outros aspectos que culminaram em alguns óbices que dificultaram e ainda dificultam o acesso à justiça por parte do ruralista.

### **3. PRINCIPAIS OBSTÁCULOS QUE IMPEDEM OU DIFICULTAM O ACESSO À JUSTIÇA DE FORMA GERAL POR PARTE DO HOMEM DO CAMPO**

É importante destacar que este entrave diante do acesso à Justiça por parte do homem do campo se dá mediante alguns óbices que ampliaram ainda mais as desigualdades de um grupo que já se encontrava inserido em um ambiente desigual e desleal quando a demanda surgia e a prestação do amparo legal se fazia necessário, sendo de fato um remédio que curaria uma enfermidade que fora construído ao longo da história humana, em que diferentes grupos com direitos e garantias aparentemente iguais, detinham de melhores condições e amparo estatal diante de seus problemas.

#### **3.1 Óbices Econômicos**

Fator ocasionado pelos altos custos que uma demanda judicial requer, dificultando o acesso ao Direito e ao Judiciário, pois é notória, desde já, a eliminação de uma grande parcela popular diante de todo esse processo, pois lhes faltam condições materiais que sustente os gastos impostos pelo processo judicial. Restando evidente que o mais

afortunado terá acesso significativo maior que o mais pobre diante de toda situação ao qual foi imposto (RODRIGUES, 1994).

### 3.2 ÓBICES SOCIAIS E CULTURAIS

Por haver uma ausência ou dificuldade na identificação dos seus direitos, o medo e o descrédito do homem do campo em relação à prestação jurisdicional é cada vez maior, impedindo dessa forma a busca pelo amparo jurídico, pois para que um acesso seja efetivo em sua essência é necessário que aquele ao qual busque o apoio que anseia, precisa no mínimo ter conhecimento acerca do direito, quais meios deve-se recorrer dentro dessa esfera científica e qual instrumento se encaixará melhor a sua necessidade, sendo imprescindível que o acesso à justiça seja balizado pela capacidade de o indivíduo em buscar e pleitear seus direitos (RODRIGUES, 1994).

### 3.2 ÓBICES DIGITAIS

Por ocasião dos novos parâmetros adotados para suprimir as lacunas impostas ao Poder Judiciário com a decretação da pandemia no país, inúmeras medidas foram tomadas com o intuito de garantir e efetivar os direitos humanos e fundamentais inerentes aos entes sociais, sobretudo as pessoas e grupos vulneráveis, pois estes grupos já sofriam com a repressão estatal e da sociedade em si, passando a ser sem sombras de dúvidas uma parte social mais atingida pela pandemia.

Mister salientar que a adoção e implementação de medidas e atividades digitais no setor judiciário do país se fez necessário, porém a medida que as mídias digitais encurtam distância entre o mundo e as pessoas, os grupos excluídos dos mundos digitais, seja por motivos econômicos, sociais, culturais ou históricos, encontram cada vez mais grandes dificuldades em acessar as plataformas digitais adotadas pelos órgãos públicos, em especial o judiciário. É a chamada onda da desigualdade ou exclusão digital, formando os grupos de analfabetos digitais, que já se viam inseridos em problemas decorrentes da carência de subsídios básicos para sua sobrevivência e ainda tiveram que se deparar com novos modelos criados pelas transformações que o novo coronavírus impôs em toda sociedade neste momento que todos estão atravessando, ficando cada vez mais de fora cidadãos que já se viam incluídos em desigualdades sociais, agravando drasticamente seus acessos ao judiciário a medida que novas lides e demandas iam surgindo.

### 3.3 ÓBICES PROCESSUAIS

A restrição processual se acentuou com advento da pandemia, pois o Poder Judiciário esbarrou com grandes dificuldades, sobretudo, as relacionadas com a tecnologia, pois a disponibilidade de equipamentos adequados para trabalhos remotos eram escassos, ocasionando o grande acúmulo de processos gerados pela interrupção dos prazos processuais, além da gestão de pessoa e da estrutura física que a grande maioria das pessoas não mantinha para trabalhar de forma remota. Tais características contribuíram acentuadamente para a morosidade da justiça, estrangulando assim todos os direitos fundamentais dos indivíduos de forma que vem afastando cada vez mais o efetivo acesso à justiça.

### 4. OS IMPACTOS QUE A PANDEMIA TROUXE PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELO HOMEM DO CAMPO

Por conseguinte, é nítido que o mundo contemporâneo se informatizou e vem se tornando cada dia mais digital. E na seara do modo de trabalhar não foi diferente, abrangendo tanto os serviços privados, quanto os públicos. Porém, estes acessos digitais não se estendem a todos os entes sociais, visto que tem-se uma estruturação social formada por diferentes níveis, em que cada bloco se difere de acordo as características já mencionadas que tornam esses grupos de pessoas mais vulneráveis que outras.

Richard Sussukind ponderou que há que se ter ideia que mesmo o Poder Judiciário buscando dirimir as questões do acesso à justiça durante este período pandêmico, a realidade é que há uma exclusão digital perante a sociedade, em que os entes que compõem a estrutura familiar no campo estão inseridos nos chamados analfabetos digitais e que estas medidas trazidas em decorrência do novo coronavírus colocaram esses grupos vulneráveis o mais distante possível do acesso à justiça.

Pesquisas recentes apontaram que o acesso ao judiciário por meio da Assistência de um Defensor Público, por exemplo, se deu com muita dificuldade, sendo que 21,3% dos grupos vulneráveis assistidos são pessoas extremamente pobres, 18,8% são moradores de rua e 15,4% são pessoas idosas, demonstrando dessa forma, a dificuldade que existe na comunicação entre os órgãos jurídicos e as pessoas que necessitam de seus serviços para alcançar a efetividade de um devido processo legal (FGV, 2020).

Além das questões digitais, é possível elencar outras nuances já existentes e que tomaram maiores proporções de dificuldades ocasionadas desde a decretação da pandemia, dificultando este acesso por parte do trabalhador rural. Dentre eles, pode-se destacar: a hipossuficiência de recursos, a morosidade processual, a desigualdade na distribuição de renda, dentre outras questões. Neste sentido, dita Alcir Gursen Miranda:

*O homem do campo sofre dupla agressão à sua cidadania quando procura a justiça - são os obstáculos do acesso à justiça: primeiro é a conhecida dificuldade do acesso à justiça; segundo, quando tem acesso, encontra um juiz sem habilitação jurídica suficiente para lidar com as questões agrárias (...) limitações jurídicas ou de fato (econômicas e sociais) são óbices graves à consecução dos objetivos processuais (MIRANDA, p. 3-4, 2002).*

Neste sentido, entende-se que o Poder Judiciário deve promover não só novos métodos digitais para dar continuidade aos seus planos de trabalhos, como também fomentar a Justiça Social que tem como pano de fundo o oferecimento de uma igualdade de direitos e solidariedade social, além da busca pela erradicação da pobreza, o acesso ao bem-estar social e o alcance pela justiça para todos. Pois, é indiscutível que a pandemia agravou as desigualdades sociais já existentes e que o acesso efetivo à justiça deve estar alinhado aos novos modelos digitais ao qual o mundo contemporâneo cada dia mais se ver inserido, pois sem esse olhar minucioso o enfrentamento da era digital se agravará, vez que nem todos os indivíduos possuem conhecimento acerca da tecnologia, tampouco possuem o mínimo acesso as salas virtuais e um aparato tecnológico com velocidade razoável para que sua participação seja de fato efetiva.

Além disso, o acesso a internet no campo é o maior desafio a efetividade de uma justiça plena e igualitária. Pois, de acordo pesquisas, o Brasil possui 5,07 milhões de estabelecimentos rurais e dessa porcentagem, 71,8% não possuem acesso a internet, ou seja, 3,64% das residências rurais não possuem acesso a internet (IBGE, 2017). Sendo fundamental, deste modo, que o acesso à internet e aos equipamentos eletrônicos sejam ampliados aos trabalhadores rurais, além do investimento de políticas públicas que fomentem a instrução por parte desses grupos, sendo condições mínimas necessárias para que o trabalhador rural tenha o acesso aos benefícios, garantias e direitos inerentes a ele. Sob pena de elasticidade cada vez maior das desigualdades digitais e inacessibilidade do homem do campo ao poder judiciário.

Por outro lado, é importante salientar que os impactos ocorreram não só em meio aos grupos vulneráveis, mas também nos sistemas judiciais e de assistência propriamente dita. Pois pesquisas apontam que pouco depois após a edição da declaração do decreto do Novo Coronavírus no país, órgãos judiciais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tiveram que suspender os prazos processuais (49%), os atendimentos presenciais (71%), a suspensão das audiências (69%) para se adequarem as diretrizes ditadas pela OMS, ao passo que realizaram audiências mediante videoconferências (53%), utilização call-centers (14%), aquisição de novos aparelhos celulares (35%) e criação de e-mails institucionais (41%) visando manter contato com advogados e defensores públicos, pois o Poder Judicial não poderia deixar de dar continuidade aos atendimentos e serviços essenciais a prestação jurisdicional, vez que são tidos como atividades ligadas ao serviço público essencial.

Por conseguinte, o acesso à justiça, em especial por parte do trabalhador rural, vem sendo agravado no tocante a adoção das novas tecnologias como ponto central da efetividade desse acesso, sendo imprescindível a necessidade da implantação de suportes que vise a inclusão de toda sociedade mediante essa nova realidade, sendo importante a realização de estudos e observações acerca dos efeitos presentes e futuros provenientes do universo tecnológico, pois o mundo digital, em sua essência, torna a vida social muito mais atrativa e diminuem fronteiras, porém é preciso que as demandas da distribuição digital entre os grupos sociais sejam mitigadas e aplicadas coletivamente, com adoção de políticas públicas voltadas para dirimir todos os problemas que geram outros problemas sociais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a instauração e declaração da pandemia no primeiro semestre do ano 2020, novas diretrizes levaram o Poder Judiciário a adotar uma sistematização de prosseguimentos aos serviços de prestação jurisdicional a toda população. Sendo que as principais medidas instituídas foram por meio da tecnologia, que visou em um primeiro plano reaproximar as partes diante de suas lides e dar continuidade aos serviços públicos mediante ferramentas virtuais.

Como isso, pode-se perceber que o objetivo primordial foi amparar o cidadão ao adentrar na seara judicial por meio de um direito fundamental instituído pela Carta Magna Democrática, a saber: o Princípio do Acesso a Justiça. Dessa maneira, diversos obstáculos foram e vem surgindo diante do momento atual que o mundo vive, características estas

que põem os indivíduos a margem da ampliação de seus problemas, que até então achava-se amparo por meio da sistemática jurisdicional.

Porém, cabe mencionar que há grupos que merecem maiores destaques em relação a tais mudanças, pois estes já se viam inseridos em uma situação de desigualdade extremamente preocupante desde os primórdios das civilizações, porém, vem se agravando ainda mais com tantas mazelas que surgiram em decorrência do novo coronavírus e, em especial, o trabalhador rural, que está em meio aos conhecidos analfabetos digitais, ficando aparentemente expostas as lacunas que a nova maneira de lidar com as demandas judiciais impôs aos cidadãos que buscam as vias legais para dirimir suas contendas.

Portanto, para que a verdadeira garantia do acesso à Justiça por parte das minorias, em especial ao ruralista, seja efetivada, é necessária a adoção de novas ferramentas desse acesso, viabilizando não somente o alcance ao Poder Judiciário, mas também que os meios de resoluções dessas demandas sejam eficazes e justas, colocando todos esses protagonistas sociais em condições equânimes, respeitando a forma como sua cultura foi construída, levando em consideração o meio que esta inserido, as condições em que se encontram e sobretudo o amparo estatal que cada cidadão vem recebendo ao longo de sua jornada.

Pois o mundo digital adotado pelos serviços jurisdicionais tem sido crucial neste momento pandêmico, pois a única forma viável nesta situação foi justamente a adoção de tais plataformas virtuais, porém os desenvolvimentos dessas ferramentas tecnológicas devem dar uma maior amplitude no acesso à justiça de forma democrática e linear, rompendo as barreiras que impedem o alcance digital pelas minorias e que as inovações adotadas possam dirimir e distribuir da melhor maneira possível as atividades engessadas, abarrotadas e de difícil acesso de todos os cidadãos frente ao Poder judiciário, pois para que essa efetividade de fato aconteça, as pessoas precisam ter no mínimo a cognição de seus direitos, podendo dessa maneira usufruir de todos os meios que a Justiça brasileira possui em sua estruturação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde – **Universidade Aberta do Systems Único de Saúde – Uma-SuS**. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/>. Acesso em: 16/04/2020.

BRASIL. **Resolução nº 313 de 19/03/2020**. Conselho Nacional de Justiça. DJE/CNJ nº 71/2020, p., 3-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 19/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 19/04/2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, p. 144-160, 1991.

GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEITE, Gisele. **Acesso à Justiça: Acesso à cidadania durante a pandemia**. *Jornal Jurid* – 14 de Janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/acesso-a-justica-acesso-a-cidadania-durante-a-pandemia>. Acesso em: 19/04/2021.

MARTINS, Tiago do Carmo. **Acesso à Justiça e pandemia**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, **ano 26, n. 6412, 20 jan. 2021**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88048>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MENDES, Cássia Isabel. BUAINAIN, Antônio Márcio. RAMOS, Maria do Carmo. **Acesso ao computador e a internet na agricultura brasileira: uma análise a partir do censo agropecuário**. SOBER- Sociedade brasileira de economia, administração e sociologia rural. Belém – PA, 21 a 24 de Julho de 2013. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/89103/1/AcessoSOBER2013.pdf>. Acesso em: 10/04/2021.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do Direito: antropologia jurídica na modernidade**. Norbert Rouland; tradução: Maria Ermantina. São Paulo. Martins Fontes, 2003. 407 p.,

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. LARA, Fernanda Côrrea Pavesi. LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. **Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos Direitos da Personalidade**. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ- Rio de Janeiro, n.38, Dez de 2020.

VARGAS, Caroline B. ; TARREGA, M. C. V. B. . **JUSTIÇA AGRÁRIA: A ESPECIALIDADE PARA O ACESSO À JUSTIÇA**. In: Monica Bonetti Couto; Maria dos Remédios Fontes Silva; Miguel Kfoury Neto. (Org.). **Acesso à Justiça I**. 1ed. Florianópolis: Fundação de Amparo à Pesquisa FUNJAB, 2013, v. 1, p. 342-366.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de Acesso á Justiça). Processos coletivos e outros assuntos/** Kazuo Watanabe, prefácio Min, Ellen Gracie Northfleet; apresentação prof. Humberto Theodoro Júnior. – Belo Horizonte: Del Rey, 2019. XXVI, 421p., - inclui bibliografia.